



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 277-F, DE 2005
(Do Sr. Leonardo Mattos)**

OFÍCIO Nº 501/12 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277-B/05, que “Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social”; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (Relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (Relator: DEP. MARCUS PESTANA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: DEP. WALTER TOSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PLP 277-B/05, aprovado na Câmara dos Deputados em 14/4/2010

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PLP 277-B/05, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 14/4/2010

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a concessão pelo Regime Geral de Previdência Social de aposentadoria especial ao segurado com deficiência, obedecidas as seguintes condições:

I - após cumpridos os seguintes períodos de contribuição, desde que comprovada a existência da deficiência durante todo o período contributivo:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência leve;

b) 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se homem, e 22 (vinte e dois) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência moderada; ou

c) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave;

II - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que

cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, devendo comprovar a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá realização quinquenal, para revalidação do direito à redução do tempo de contribuição.

§ 2º Em caso de agravamento da doença, o segurado poderá solicitar a realização de perícia em tempo inferior ao previsto no § 1º deste artigo e a emissão de certidão retificadora.

§ 3º Se o segurado tornar-se uma pessoa com deficiência após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, os parâmetros mencionados nas alíneas a, b e c do inciso I do *caput* serão proporcionalmente elevados, considerando-se o número de anos em que o trabalhador exerceu atividade sem deficiência e com deficiência.

Art. 2º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso de aposentadoria especial concedida à mulher, aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, ou ao homem, aos 30 (trinta) anos de contribuição;

II - 70 (setenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Parágrafo único. O tempo de contribuição reduzido, conforme o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, não diminui o percentual estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica assegurada à pessoa com deficiência:

I - a aplicação de qualquer outra regra de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa que as opções apresentadas nesta Lei Complementar;

II - a aplicação do fator previdenciário sobre o salário de benefício das aposentadorias previstas no art. 1º

desta Lei Complementar, mediante expressa opção, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

III - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar ou ao Regime Geral de Previdência Social, devendo os regimes se compensarem financeiramente;

IV - a aplicação das demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V - a aplicação das regras de pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência o segurado que apresentar restrição física, auditiva, intelectual ou sensorial, mental, visual ou múltipla, de natureza permanente, que restrinja sua capacidade funcional para exercer diariamente a atividade laboral.

Parágrafo único. Regulamento especificará o grau de limitação física, mental, auditiva, intelectual ou sensorial, visual ou múltipla que levará à classificação do segurado como deficiente para os fins desta Lei Complementar e em que grau de deficiência o segurado deverá ser classificado.

Câmara dos Deputados, em

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar (nº 277, de 2005 – Complementar, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria, pelo RGPS, ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II – 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário-de-benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I – o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II – a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III – as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V – a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o

garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, que “dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, foi aprovado, na forma de Substitutivo, pela Câmara dos Deputados em abril de 2010.

Enviado ao Senado Federal, a Proposição também foi aprovada pelos Senhores Senadores em abril de 2012, na forma de um novo Substitutivo, ora apresentado para análise desta Comissão de Seguridade Social e Família.

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, em seu art. 2º, considera pessoa com deficiência, para os efeitos do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em seu art. 3º, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência nas seguintes condições:

- aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência por igual período;

- após 33 anos de contribuição, se homem, e 28 anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência leve;

- após 29 anos de contribuição, se homem, e 24 anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência moderada;

- após 25 anos de contribuição, se homem, e após 20 anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave.

Estipula, ainda, o parágrafo único do mencionado art. 3º, que caberá ao Poder Executivo definir as deficiências grave, moderada e leve.

Os arts. 4º e 5º do Substitutivo do Senado Federal estabelecem que a avaliação da deficiência será médica e funcional e o grau de deficiência será atestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência deverá ser comprovada, conforme determina o art. 6º do citado Substitutivo. A existência de deficiência em período anterior à data de

vigência da Lei que ora se propõe instituir deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação de data provável do início da deficiência, não sendo admitida a comprovação do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Se o segurado tornar-se uma pessoa com deficiência após a filiação ao RGPS ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros de tempo de contribuição e de idade fixados para a concessão da aposentadoria especial serão proporcionalmente ajustados ao número de anos em que o trabalhador exerceu atividade com ou sem deficiência, como determina o art. 7º do Substitutivo.

O art. 8º estabelece que o valor da renda mensal da aposentadoria especial por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência corresponderá a 100% do salário de benefício, enquanto a renda mensal da aposentadoria por idade corresponderá a 70% do salário de benefício, mais 1% por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 30%.

O Substitutivo do Senado Federal em seu art. 9º assegura, ainda, ao segurado com deficiência:

- a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor das aposentadorias, caso resulte em renda mensal de valor mais elevado;

- contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência entre o RGPS e os regimes próprios de previdência, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

- aplicação das demais normas relativas a benefícios e recolhimento das contribuições previdenciárias fixadas, respectivamente, nas Leis nºs 8.213 e 8.212, ambas de 1991;

- a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que a aposentadoria especial que ora se propõe instituir.

Finalmente, o art. 10 veda a acumulação da redução do tempo de contribuição previsto no presente Projeto de Lei Complementar com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física quando relativas ao mesmo período contributivo.

Quanto à vigência, o art. 11 do Substitutivo do Senado Federal estabelece que as novas regras entrarão em vigor seis meses após a data de sua publicação.

O Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, tramita simultaneamente nesta Comissão de Seguridade Social e Família, na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, veda a concessão de aposentadorias diferenciadas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, exceto para aqueles que exerçam suas atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física ou para os “portadores de deficiência”, termo já defasado no seu uso. Estabelece, ainda, o mencionado dispositivo constitucional, que a matéria deverá ser regulada por meio de Lei Complementar.

O Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, regulamenta, portanto, parcialmente, o disposto no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Importante ressaltar que este benefício previdenciário não pode ser visto como um privilégio para o segmento das pessoas com deficiência, mas sim como uma medida afirmativa que busca igualar o tratamento conferido aos trabalhadores que não enfrentam dificuldades para inserção no mercado de trabalho e aqueles que enfrentam diariamente barreiras físicas e sociais para o exercício de suas atividades.

Conforme mencionado em nosso Relatório, a Proposição foi aprovada nesta Casa em abril de 2010, na forma de Substitutivo. Enviada ao Senado Federal, retorna a esta Casa após aprovação da matéria em abril de 2012, na forma de um novo Substitutivo.

No Senado Federal a matéria foi apreciada no âmbito das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos.

O texto que ora analisamos foi originalmente apresentado pelo Senador Lindbergh Farias. Em seu Parecer, o ilustre Parlamentar explica que apesar da importância da matéria como fonte de estímulo à inserção de novos trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho, o Projeto de Lei Complementar enfrentou fortes resistências de setores governamentais, tendo em vista seu potencial impacto no orçamento da Seguridade Social, mais especificamente da Previdência Social. Nesse sentido, o Substitutivo do Senado Federal foi construído com o intuito de assegurar não só sua aprovação no Congresso Nacional, mas a posterior sanção presidencial, resultando de um trabalho conjunto que envolveu setores do governo federal, Ministério Público, Defensoria Pública, conselhos e entidades da sociedade civil, tendo sido, ainda, avalizado pela Casa Civil e pela Secretaria de Relações Institucionais.

No mérito, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, mantém quase que integralmente o texto aprovado na Câmara dos Deputados, exceto pela renumeração de dispositivos e, mais importante, pela alteração no conceito de pessoa com deficiência e nos critérios para a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição às pessoas com deficiência.

Quanto à alteração do conceito de deficiência, o texto do Senado Federal supera o texto aprovado na Câmara dos Deputados, uma vez que vai ao encontro do disposto no art. 1º da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento muito bem vindo.

Em relação aos parâmetros de tempo de contribuição, o Substitutivo do Senado Federal, em seu art. 3º, modifica os critérios para a concessão do benefício para as pessoas que possuem um grau leve ou moderado de deficiência. Para uma melhor visualização das alterações, apresentamos o quadro abaixo:

Aposentadoria por tempo de contribuição	Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados	Substitutivo aprovado no Senado Federal
--	--	--

Grau de deficiência grave	25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos de contribuição, se mulher	Não houve alteração
Grau de deficiência moderado	27 anos de contribuição, se homem, e 22 anos de contribuição, se mulher	29 anos de contribuição, se homem, e 24 anos de contribuição, se mulher
Grau de deficiência leve	30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher	33 anos de contribuição, se homem, e 28 anos de contribuição, se mulher

Em que pese a elevação do tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurados com deficiência em grau leve ou moderado, posicionamo-nos favoravelmente à modificação proposta pelo Senado Federal, tendo em vista que os resultados positivos que a proposta alcançará em muito superam esta diferença.

De fato, a regulamentação da aposentadoria especial para as pessoas com deficiência com certeza atuará como fonte de estímulo à inserção de novos trabalhadores com deficiência no mercado formal de trabalho. Segundo dados contidos no Parecer do Senador Lindbergh Farias, oriundos do Ministério do Trabalho e Emprego com base na pesquisa RAIS 2010, apenas 306 mil vínculos empregatícios de um total de 44,1 milhões foram declarados como pessoas com deficiência naquele ano, dado este que esperamos cresça substancialmente a partir de novas ações afirmativas como a que ora aprovamos.

Convém destacar que a referida Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinala, em seu artigo 5, que medidas específicas que se fizerem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência às demais pessoas não serão consideradas discriminatórias.

Além disso, a falta de regulamentação do disposto no § 1º do art. 201 da Constituição Federal pelo Congresso Nacional tem gerado inúmeros mandados de injunção junto ao Poder Judiciário, o que fragiliza o papel do Legislativo junto à sociedade, na medida em que abre caminho para que outro Poder produza norma pela sua omissão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria,

votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 277, de 2005, nos termos, porém, do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 277/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, André Zacharow, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Onofre Santo Agostini, Padre João, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MANDETTA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 277-C, de 2005, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, objetiva assegurar a concessão de aposentadoria especial ao portador de deficiência filiado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, estabelecendo, para tanto, requisitos e critérios diferenciados de concessão do benefício, ao amparo de autorização contida no § 1º, art. 201, da Constituição Federal.

A matéria encontra-se em etapa avançada de tramitação, tendo contado com aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, onde recebeu alterações na forma de Substitutivo. Por meio deste parecer, serão apreciadas as modificações propostas na Casa revisora, em cumprimento ao mandato contido no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal e no art. 123 do Regimento Interno .

Segundo o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, considera-se pessoa com deficiência, para os efeitos da lei, “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A nova conceituação permite eliminar algumas imprecisões do texto original, sem, contudo, alterar o escopo e abrangência do seu conteúdo originalmente proposto.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição serão de: a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave; b) 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência moderada; c) 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência leve.

Nota-se que, quando comparado com o dispositivo aprovado na Câmara dos Deputados, a modificação adotada pelo Senado Federal atua no sentido de aumentar em dois anos o tempo de contribuição para os casos de deficiência moderada e, em três anos, para os casos de deficiência leve.

O Substitutivo do Senado Federal mantém no texto a previsão de aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, independentemente do grau de deficiência, e desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência da deficiência durante igual período.

Cumprido salientar que o Substitutivo suprime uma lacuna existente no texto original do projeto ao prever que, no caso de o segurado tornar-se pessoa com deficiência, ou ter seu grau de deficiência alterado, após a filiação ao RGPS, será considerado proporcionalmente o tempo de contribuição com e sem deficiência para concessão de aposentadoria, nos termos de regulamento.

Adicionalmente, o novo texto introduz critérios mais rigorosos na concessão do benefício, ao explicitar que a avaliação da deficiência será médica e funcional e que a comprovação de tempo de contribuição, na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor da lei complementar, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Além disso, veda acumulação do benefício, no tocante ao mesmo período contributivo, com a

aposentadoria especial assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física.

O Substitutivo mantém as regras originalmente definidas para o valor dos proventos, de forma que, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, o montante auferido pelo aposentado será de 100% (cem por cento) do salário de benefício. No que tange à aposentadoria por idade, o valor do benefício corresponderá a 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício, por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

De igual modo, o substitutivo continua assegurando à pessoa portadora de deficiência o direito de optar pela aplicação do fator previdenciário ou por qualquer outra regra de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 1991, quando esta lhe for mais vantajosa, bem como a contagem recíproca do tempo de contribuição relativo à filiação em outro regime de previdência.

Durante sua primeira tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, para a análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de sua constitucionalidade e juridicidade. Curiosamente, naquela ocasião, o projeto não foi submetido à pertinente apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, com vistas à elaboração de parecer sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria.

Após cumprida sua tramitação no Senado Federal, o projeto retorna à Câmara dos Deputados, para que seja efetuado o exame das alterações aprovadas na Casa revisora, sendo que, desta vez, o despacho para deliberações das comissões passa a incluir a Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, apreciar o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 277-C quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A análise de iniciativas que acarretam impacto sobre a despesa pública federal tem como referência básica os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), onde se

exige que tais proposições estejam acompanhadas de estimativa de seus efeitos orçamentários no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Além disso, no que tange às programações no âmbito do orçamento da seguridade social, a Constituição Federal, no art. 195, § 5º, estatui que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Sob esse prisma, ainda que não tenha havido uma apreciação completa do projeto por ocasião de sua tramitação originária, cumpre registrar que a presente análise de adequação orçamentária e financeira restringe-se aos efeitos das alterações introduzidas pelo Senado Federal ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

A proposição, em seu conjunto, tem o cunho de regular autorização contida na Carta Constitucional de 1988, que por meio de seu art. 201, § 1º, atribui à lei complementar a competência para instituir critério diferenciado para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS que sejam portadores de deficiência.

Com base na análise efetuada, verifica-se que o Substitutivo do Senado introduziu alterações que visam aprimorar o texto do Projeto de Lei Complementar em exame, eliminando algumas lacunas existentes na proposta original e, mesmo, tornando mais rigorosos alguns critérios e condições estabelecidas para a fruição do benefício. Esse aspecto mostra-se particularmente relevante quando se constata, no texto revisto pelo Senado, a elevação do tempo de contribuição exigido dos potenciais beneficiários que sejam portadores de deficiência moderada ou leve, ou quando veda a utilização de prova testemunhal para comprovar a condição de segurado com deficiência e a acumulação com outros benefícios de natureza especial.

Assim, importa concluir que o Substitutivo do Senado Federal não acarreta ampliação nas despesas da seguridade social além daquelas já estabelecidas no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, constituindo elemento normativo da maior importância para garantir às pessoas portadoras de deficiência o exercício de um direito contemplado na Constituição Federal.

Por todo o exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 277-C, de 2005.**

Sala da Comissão, em 12 de março de 2012

**Deputado Marcus Pestana
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 277/2005, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcus Pestana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Osmar Júnior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, trata da aposentadoria especial à pessoa com deficiência.

A proposta, de autoria do nobre Deputado Leonardo Mattos, é originária da Câmara dos Deputados, onde foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, e Constituição e Justiça de Cidadania para análise de mérito e admissibilidade. O Projeto de Lei Complementar foi aprovado na Casa de origem com texto substitutivo, sendo remetido ao Senado Federal em 29/04/2010.

No Senado Federal a proposição foi aprovada com alterações, retornando à esta Casa em 10/04/2012, com novo texto substitutivo.

Para a sua análise final no Parlamento o Projeto de Lei Complementar foi distribuído simultaneamente às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art.54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o Regime de Urgência (art. 155 RICD).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD, e, em acatamento ao Despacho de distribuição da Mesa Diretora cabe à esta Comissão à Constitucionalidade e Juridicidade da matéria.

No entanto, alguma contextualização, bem como apontamentos sobre o tema devem ser realizados na análise a que se passa.

É sabido que as pessoas com deficiência, em decorrência das limitações que possuem, enfrentam durante as suas vidas uma maior quantidade de problemas de saúde e gastos para prover a sua locomoção.

Outro fato é que a capacidade de trabalho do deficiente, na maioria das vezes é reduzida prematuramente, posto que sobrecarrega o restante do seu corpo para a realização da sua atividade laboral e mesmo do restante das atividades diárias.

De modo que, muito justa é a proposição que visa conceder às pessoas com deficiência a aposentadoria especial.

Sob o prisma da constitucionalidade, devemos lembrar que a Constituição Federal define que todos somos iguais perante a Lei, e que o princípio da isonomia nos norteia no sentido de que o Estado deve prover aos iguais na medida da sua igualdade e aos desiguais nas medidas das suas desigualdades.

Sendo os deficientes desiguais e com prematura redução da capacidade laboral, natural que sejam também prematuramente aposentados, até para a preservação da saúde do trabalhador.

Quanto à Juridicidade e técnica legislativa, temos que a proposta nasceu como um diamante bruto, que recebeu uma bela lapidação antes de seguir ao Senado Federal, e daquela Casa retornou com as suas últimas arestas aparadas. Restando claro que a proposta está adequada ao que determina a Constituição Federal, ao que dispõe a Lei Complementar 95, de 1998, e ao que regulam os Regimentos Internos das Casas Legislativas por onde tramitou e tramita.

Para que não restem dúvidas, trazemos abaixo o quadro comparativo contendo o texto original, o texto aprovado na Câmara dos Deputados e o Substitutivo do Senado Federal.

PLC 277		
QUARO COMPARATIVO		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO APROVADO NA CÂMARA	TEXTO APROVADO NO SENADO
Ementa: Estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência na forma do artigo 201, §1º da Constituição Federal	Ementa: Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social	Ementa: Regula o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
Art.1º Os segurados do regime geral de previdência social portadores de deficiência, poderão aposentar-se atendidos aos requisitos de tempo de contribuição estabelecidos nesta lei.	Art.1º Fica assegurada a concessão pelo Regime Geral da Previdência Social de aposentadoria especial ao segurado com deficiência, obedecidas as seguintes condições:	Art.1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o §1º do art. 201 da Constituição Federal.

<p>Art. 2º O segurado portador de deficiência terá seu tempo de contribuição reduzido:</p>	<p>I - após cumpridos os seguintes períodos de contribuição, desde que comprovada a existência da deficiência durante todo o período contributivo:</p>	<p>Art.2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p>
<p>I - em três anos no caso de deficiência leve;</p>	<p>a) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência leve;</p>	<p>Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria, pelo RGPS, ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:</p>
<p>II - em seis anos no caso de deficiência moderada</p>	<p>b) 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se homem, e 22 (vinte e dois) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência moderada; ou</p>	<p>I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;</p>
<p>III - em dez anos no caso de deficiência severa;</p>	<p>c) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave;</p>	<p>II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;</p>
<p>Art. 3º O segurado portador de deficiência poderá requer a qualquer tempo ao Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS a realização de perícia e emissão de certidão que ateste o grau de sua deficiência para fins de redução da idade da aposentadoria e tempo de contribuição.</p>	<p>II - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, devendo comprovar a existência de deficiência durante igual período.</p>	<p>III – aos 33 (trinta e três anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou</p> <p>IV – 60 anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.</p>

<p>Parágrafo único. Em caso de agravamento da deficiência do segurado, poderá este solicitar a realização de nova perícia e a emissão de certidão retificadora.</p>	<p>§1º o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá realização quinzenal, para revalidação do direito à redução do tempo de contribuição.</p>	<p>Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.</p>
<p>Art. 4º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>§2º Em caso de agravamento da doença, o segurado poderá solicitar a realização de perícia em tempo inferior ao previsto no §1º deste artigo e a emissão de certidão retificadora.</p>	<p>Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.</p>
	<p>§3º Se o segurado tornar-se uma pessoa com deficiência após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, os parâmetros mencionados nas alíneas a, b e c do inciso I do caput serão proporcionalmente elevados, considerando-se o número de anos em que o trabalhador exerceu atividade sem deficiência e com deficiência.</p>	<p>Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.</p>
	<p>Art. 2º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:</p>	<p>Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.</p>
	<p>I - 100% (cem por cento), no caso de aposentadoria especial concedida à mulher, aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, ou ao homem, aos 30 (trinta) anos de contribuição;</p>	<p>§1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.</p>

	<p>II - 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.</p>	<p>§2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.</p>
	<p>Parágrafo único. O tempo de contribuição reduzido, conforme o inciso I do caput ao art. 1º desta Lei Complementar, não diminui o percentual estabelecido no inciso I do caput deste artigo.</p>	<p>Art.7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.</p>
	<p>Art. 3º Fica assegurada à pessoa com qualquer deficiência:</p>	<p>Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei 8.213, 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:</p>
	<p>I - a aplicação de qualquer outra regra de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa que as opções apresentadas nesta Lei Complementar;</p>	<p>I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou</p>
	<p>II - a aplicação do fator previdenciário sobre o salário de benefício das aposentadorias previstas no art. 1º desta Lei Complementar, mediante expressa opção, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;</p>	<p>II - 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário-de-benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.</p>

	<p>III - a contagem recíproca de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar ou ao Regime Geral de Previdência Social, devendo os regimes se compensarem financeiramente;</p>	<p>Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:</p>
	<p>IV - a aplicação das demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;</p>	<p>I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;</p>
	<p>V - a aplicação das regras de pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.</p>	<p>II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;</p>
	<p>Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência o segurado que apresentar restrição física, auditiva, intelectual, ou sensorial, mental, visual ou múltipla, de natureza permanente, que restrinja sua capacidade funcional para exercer diariamente a atividade laboral.</p>	<p>III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p>
	<p>Parágrafo único. Regulamento especificará o grau de limitação física, mental, auditiva, intelectual, ou sensorial, visual ou múltipla que levará à classificação do segurado como deficiente para os fins desta Lei Complementar e em que grau de deficiência o segurado deverá ser classificado.</p>	<p>IV - as demais normas relativas ao RGPS;</p>

	Câmara dos Deputados, em	V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.
		Art. 10 A redução do tempo de contribuição previdenciária prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
		Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.
		Senado Federal, 10 de abril de 2012

Como se pode observar, o texto foi aperfeiçoado no senado, devendo prevalecer as alterações que de lá vieram.

Ante o exposto, votamos pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar 277, de 2005.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 277-B/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Tosta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, Jânio Natal, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Chico Alencar, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Janete Capiberibe, Luiza Erundina, Marcelo Almeida, Ricardo Tripoli e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO